



DECISÃO

**Pregão Presencial nº 004/2021 - CPL
Processo Administrativo: 024/2021**

**A PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO
(MA), no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de
Decisão Administrativa.**

Trata-se de recurso inominado interposto por A. M. DOS SANTOS NETO em face da decisão proferida nos autos do Pregão Presencial nº 004/2021 – CPL, que declarou a recorrente inabilitada, sagrando-se vencedoras do feito as empresas OLHO D’ÁGUA EMPREENDIMENTOS LTDA. (Itens nº 01, 02 e 07), ARSS CONSTRUÇÕES EIRELI (Itens nº 03, 04, 08 e 09), SERVICOL – SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA. (Itens nº 05, 06, 10 e 12) e MP EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI

Em suas razões recursais alega a Recorrente, em síntese, que *“apresentou toda a documentação exigida no Edital Pregão Presencial 004/2021 – CPL, ainda apresentou a melhor proposta para o Erário Público, portanto a Recorrente refere-se à decisão de sua inabilitação, declarada em virtude da não apresentação da Regularidade Fiscal previsto no instrumento convocatório, qual seja, apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) [...] sendo equivocada a decisão da CPL, no sentido da inabilitação”*.

Aduz ainda a Recorrente que encontra-se amparada no que disciplina o art. 42 da LC nº 123/06.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



No pedido, pugna pelo recebimento do recurso e reforma da decisão proferida.

Apenas a empresa SERVICOL - Serviços de Limpeza e Transporte LTDA., CNPJ nº 34.777.223/0001-81 apresentou contrarrazões tempestivamente nos termos do Art. 109, § 3º da Lei 8.666/93. A mesma relata os fatos ocorridos, bem como discorre sobre as alegações da Recorrente.

Em sede de alegações trouxe dispositivos da Lei Complementar nº123/2006 que se referem ao tratamento diferenciado dado as microempresas, afirmando que o art. 43 do dispositivo legal trata da obrigatoriedade de apresentação da comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que conte alguma restrição nesta.

A empresa SERVICOL aduz que: “[...] é possível concluir que o tratamento diferenciado instituído pela legislação federal não autoriza dispensar documentos de habilitação jurídica da licitante que por ventura se enquadre como ME o EPP.” Desta forma, concluindo que a empresa que deixa de apresentar documentação de regularidade exigida tanto em lei como no Edital, deverá ser inabilitada.

Em suma, os pedidos da empresa em suas contrarrazões são pelo recebimento da mesma, pelo julgamento por total improcedência dos pedidos da Recorrente, pela manutenção da decisão da Comissão pela inabilitação da empresa A.M. DOS SANTOS NETO, e que na hipótese do recurso da empresa inabilitada ser acatado, que seja anulado todo o feito, com base no art. 49, da Lei 8.666/93.

É o relatório.

Com efeito, uma vez analisados os documentos habilitatórios apresentados pela Recorrente, verificou-se que a mesma não apresentou a certidão



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



negativa de débitos junto a Justiça do Trabalho, nos moldes do que estabeleceu o item nº 10.2, "n" do instrumento convocatório, vide:

"n) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

É de sabedoria corrente, letra de lei e pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria que as empresas enquadradas na LC nº 123/06 tem de apresentar todos os documentos pertinentes a regularidade fiscal exigidos no ato convocatório, ainda que apresentem alguma restrição, sob pena de inabilitação sumária.

Nesse diapasão disciplina o art. 43, *caput*, do Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno porte, *in verbis*:

"As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que apresente alguma restrição."
(destaques e grifos nossos)

Por seu turno, o art. 17 do Decreto Municipal nº 050/2020, que regulamenta o tratamento diferenciado para as ME's, EPP's e MEI's no âmbito do município de Sítio Novo (MA) e que consubstancia-se em um dos diplomas legais observados no edital, reza que:

"Art. 17. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que apresente alguma restrição. (destaques e grifos nossos)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Replicando os dispositivos legais acima invocados, o instrumento convocatório, em seu item nº 7.1, "b" assim estabelece:

"7.1 – Por força da Lei Complementar nº 123/06 e do Decreto Municipal nº 050/2020, as microempresas – MEs, as empresas de pequeno porte – EPPs e os microempreendedores individuais - MEIs que tenham interesse em participar deste pregão deverão observar os procedimentos a seguir dispostos:

[...]

b) no momento da oportuna fase de habilitação, caso a licitante detentora da melhor proposta seja uma ME, EPP ou MEI, deverá ser apresentada, no respectivo envelope, toda a documentação exigida neste edital, ainda que os documentos pertinentes à regularidade fiscal apresentem alguma restrição; (destaques e grifos nossos)

Dessarte, ao contrário que pretende fazer crer a Recorrente, ao não apresentar a prova de regularidade junto a Justiça Trabalhista (Certidão Negativa de Débitos Inadimplidos junto a Justiça do Trabalho), a mesma não cumpriu a regra estabelecida no item nº 7.1, "n" do edital, não restando outra alternativa senão a declaração de sua inabilitação sob pena de, assim não o fazendo, afrontar os princípios da legalidade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os participantes.

Sobre o tema, trazemos à baila entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, vide:

"Representação de licitante apontou possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 03/2011, conduzida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro – IFRJ, que tem por objeto "a contratação de serviços de reforma do Campus de Arraial do Cabo". Alegou ter sido afastada indevidamente do certame em decorrência de débito para com a fazenda municipal, uma vez que, por ser microempresa, estaria obrigada a comprovar a regularidade fiscal somente quando da assinatura do respectivo contrato e não no curso

(Assinatura)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



do certame. O relator, em linha de consonância com a unidade técnica, considerou terem sido violados os comandos dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, a seguir reproduzidos. Segundo o primeiro deles, “Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato”. E: “Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa” – grifos do relator. Invocou ainda o art. 4º do Decreto nº 6.204/2007, que regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, que reitera a faculdade de esses agentes comprovarem a regularidade fiscal somente quando da assinatura do respectivo contrato. O Tribunal, principalmente em face dessa ocorrência, ao acolher proposta do relator, decidiu determinar ao IFRJ que adote providências no sentido de anular a Tomada de Preços nº 03/2011 do IFRJ. (Acórdão nº 976/2012-Plenário, TC 034.666/2011-7, rel. Min. José Jorge, 25.4.2012) (destaques e grifos nossos)

Ante todo o exposto, mantendo a decisão proferida no feito e encaminho os autos a autoridade superior para as providências que julgar cabíveis.

Sítio Novo (MA), 07 de Maio de 2021

Anna Cecília Diniz Silveira Francelino
Pregoeira Municipal